

:  
(CJT/250/42)  
CON/RLS.

Proc. 15.557/42  
1942

É de se não conhecer do recurso extraordinário quando as decisões apontadas como divergentes não destoam da decisão recorrida. Desde que não tenha sido provada a falta grave, imputada ao empregado, e regular inquérito administrativo, deve ser ele reintegrado no cargo que ocupava, com todas as vantagens legais, decorrentes do mesmo.

VISTOS E RELATADOS estes autos de que "The Anglo Mexican Petroleum Co<sup>2</sup> Ltd." interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional de Trabalho da 2a. Região, confirmada em grau de embargos, que julgou improcedente o inquérito instaurado contra Jordano Bertolazzi, e de recurso ordinário interposto pelo mesmo empregado da parte do acórdão que lhe não reconheceu o direito aos salários atrasados, não obstante a improcedência do inquérito:

"The Anglo Mexican Petroleum Co<sup>2</sup> Ltd." requereu abertura da inquérito ad instaurativo ao Departamento Estadual de Trabalho, em São Paulo, contra seu empregado Jordano Bertolazzi, por apropriação indébita de importâncias pertencentes a vários clientes da empresa, importâncias essas que deviam ser concedidas a título de desconto na liquidação de várias duplicatas, em 5 de março de 1941;

Sobrevindo a instalação da Justiça do Trabalho, foi o processo encaminhado à Secretaria das Juntas de Conciliação, onde foi distribuído à 3a. Junta.

Devidamente processado, nos termos da lei, ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, juntanto as mes as diversos documentos, e não havendo conciliação, ordenou o Sr. Presidente daquela Junta, a remessa do inquérito ao Conselho Regional de Trabalho daquela Região, para apreciação e julgamento,

depois de pagas as custas pela reclamante, o que foi feito como consta a fls. 90.

O Tribunal a quo resolveu:

- a) por unanimidade, julgar improcedente o inquérito, para mandar reintegrar o empregado, e
- b) por majoria de votos, absolver a empresa de qualquer indenização.

Dessa decisão recorreram ambas as partes, a empresa, por via de embargos para o proprio Tribunal, e o empregado, para esta Câmara, por via de recurso ordinário.

Na sessão de 1/6/42, o Tribunal a quo, unanimemente, desprezou os embargos, confirmando a decisão embargada, acórdão esse publicado no "Diário da Justiça" de 16/6/1942.

Dessa decisão recorre "The Anglo Mexican, por via extraordinária, para esta Câmara, nos termos do art. 203 do Decreto 6.496, dentro do prazo legal, citando como decisões divergentes um acórdão desta Câmara e vários acórdãos do C.R. da 1a. Região.

#### Quanto ao recurso extraordinário

CONSIDERANDO que os acórdãos trazidos como divergentes decidiram sem discrepância da jurisprudência existente sobre o assunto, por isso que provada a falta grave contra o empregado é de ser autorizada a sua demissão;

CONSIDERANDO que na verdade, a jurisprudência invocada representa incontroversa aplicação de regra de direito do trabalho; mas, o aresto recorrido não a contrariou, por isso que decidiu sobre a matéria de fato, que escapa à índole do recurso extraordinário;

CONSIDERANDO que o acórdão recorrido não julgou cumpridamente provada a improbidade atribuída ao recorrido, limitando-se, apenas, à apreciação dos elementos probatórios, dentro do soberano critério de convicção, que a lei lhe atribui;

CONSIDERANDO que o Tribunal a quo não reconheceu a desídia do empregado como causa de ruptura do contrato de trabalho, porque esta última falta grave não fora alegada como um dos funda-

mentos de inquérito administrativo;

CONSIDERANDO que por outro lado, não há qualquer conexão entre a falta grave expressa no petitório e a falta grave não arguida, e por ventura emergente da prova;

CONSIDERANDO que a reclamação para inquérito administrativo está subordinada às normas estabelecidas para as reclamações sobre dissídios individuais, na conformidade da lei;

CONSIDERANDO que essas normas não se afastam, porém, do princípio de direito processual da fixação dos elementos objetivos da demanda - o fato de que resulta o litígio e a causa patendi - que deve ser formulada no pedido;

CONSIDERANDO que o recorrente limitou sua acusação à alegação de improbidade do recorrido, único fundamento da inicial de inquérito administrativo;

CONSIDERANDO que delimitando assim o objeto da controversia, não poderia o Tribunal a quo ter adotado como motivo de decidir um fato não articulado, constitutivo da falta de natureza diversa - a desídia habitual - e sem relação com a falta atribuída ao recorrido;

CONSIDERANDO que o princípio proibitivo do julgamento ultra ou extra petita, princípio universal de todo processo administrativo ou judiciário, consagrado em no so direito anterior ao Código de Processo, se fixou na regra do art. 42 do mesmo Código;

"O Juiz não poderá pronunciar sobre o que não constitui objeto do pedido, nem considerar exceções não propostas para as quais seja por lei reclamada a iniciativa das partes".

CONSIDERANDO que esse preceito deve ser invocado como fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, no tocante à reclamação para inquérito administrativo, mediante a qual se investe contra o direito de estabilidade, cuja garantia ficaria exposta ao imprevisto, com sacrifício da defesa do acusado;

CONSIDERANDO que acertadamente, pois, procedeu o Tribunal a quo aplicando, na hipótese, a máxima: Sententia debet esse

conferência libello;

CONSIDERANDO que neste ponto não indicou a empresa recorrente qualquer decisão que desbocou do acórdão;

quanto ao recurso ordinário

CONSIDERANDO que não procedeu a preliminar da empresa, que pretende apoiar nos pontos de vista no § 1º de art. 201 do Regulamento da Justiça do Trabalho, eis que o acórdão não foi unânime na parte em que recusou ao empregado salários atrasados;

CONSIDERANDO que, assim, não tinha cabimento o recurso de embargos e sim o ordinário interposto pelo empregado, em tempo oportuno;

CONSIDERANDO que é de se dar provimento ao recurso do empregado para o efeito de ser condenada a empresa recorrida a pagar ao recorrente os salários, a que tiver direito;

CONSIDERANDO que assim o é, por isso que o acórdão recorrido feriu de frente as disposições claras e precisas do art. 15, da lei 62, e contrariou a jurisprudência mansa e pacífica baseada na aplicação desse dispositivo;

CONSIDERANDO que provada <sup>como</sup> está a inexistência da falta grave, o empregado deverá receber integralmente os vencimentos e vantagens a que tem direito, como se não houvesse sido suspenso;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso extraordinário da empresa e, por maioria de votos (seis a um), conhecer do recurso ordinário interposto pelo empregado, dando-lhe provimento, para condenar a empresa recorrida a pagar-lhe os salários atrasados, como de direito.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1942

a) Afonso Castro	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Relator
a) Evaristo de Moraes Filho	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário Oficial" em 2/11/42